

  
MATERIAL IMPRESSO  
EM PAPEL RECICLADO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016**  
**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

Nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, a **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro, que **HABILITOU** e **DECLAROU VENCEDOR** do certame o licitante **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA - EPP**, participante do Pregão Eletrônico nº 007/2016, que tem por objeto o "**Registro de Preços** para contratação da prestação de serviços continuados de empresa especializada em serviços de Call Center para a Central de Relacionamento com o Cliente (CRC) – PBGÁS, incluindo os serviços de Telemarketing Ativo e Receptivo, com execução indireta, conforme as especificações constantes no **Anexo 2 – Termo de Referência**".

**A – DAS RAZÕES DO RECURSO**

Insurge-se a empresa **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI** contra a Habilitação do licitante **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA - EPP** pelo Pregoeiro no presente certame, motivada pelo fato de que, no seu entendimento, a decisão tomada "*não merece prosperar, posto que a documentação apresentada pela sociedade empresária impugnada contem vícios intrínsecos, que violam os termos do Edital e seus anexos*". Em suma, alega a recorrente que:

- a) A licitante recorrida não comprova pertinência de suas atividades com as categorias profissionais que são objeto do presente certame, seja na principal ou nas secundárias;
- b) Que o benefício previsto no Art 7º A da Lei 13.161/2015 não pode ser aplicado às empresas de terceirização de mão de obra;
- c) Que o atestado de capacidade técnica encaminhado não comprova a execução de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado;

Ao final de sua peça recursal, requer do Pregoeiro a reconsideração da decisão de habilitar o licitante **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA – EPP**, dando seqüência ao processo e convocando os próximos licitantes classificados.

É o que importa relatar.

**B – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

De forma também tempestiva foram apresentadas as contrarrazões ao Pregoeiro pelo licitante **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA – EPP**.

Resumidamente, alega, em suas contrarrazões, que:

- a) A Recorrida é a única participante do certame que dispõe de total expertise no ramo especializado em serviços de Call Center;



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP:58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
www.pbgas.com.br

  
MATERIAL IMPRESSO  
EM PAPEL RECICLADO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016**  
**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

- b) A Lei 12.546/2011 beneficia empresas de Call Center com a desoneração da folha, consoante com o estabelecido no art. 7º-A.
- c) Que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida possui 17 Posições de Atendimento, totalizando mais de 30 operadores de telemarketing, comprovando a capacidade técnica sobre o objeto do edital.

**C – DOS FUNDAMENTOS**

Toda licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os termos do art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Administração Pública, e da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Para que seja efetivada uma contratação, a Administração necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica e fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital.

No recurso apresentado, a empresa **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES** alega que a Recorrida "*na apresentação de atos constitutivos da sociedade, não demonstrou na atividade principal, nem tampouco nas secundária, ali descritas, quaisquer delas pertinentes a(s) categoria(s) profissional exigida no Edital*".

No item 4 do Edital são expressamente definidas as **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO** para a presente licitação, dentre as quais cabe destacar:

4.1 - Poderão participar da presente Licitação as empresas brasileiras em funcionamento no país, legalmente constituídas e estabelecidas, cujo objeto social expresso no estatuto ou contrato social especifique atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação e/ou profissionais que estejam habilitados e capacitados a executar o seu objeto e que satisfaçam, integralmente, a todas as condições exigidas neste Edital.

4



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP:58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
www.pbgas.com.br

  
MATERIAL IMPRESSO  
EM PAPEL RECICLADO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016**  
**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em recorte digital do Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral do CNPJ encaminhado pela **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA – EPP**, temos que:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.148.707/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/03/2015
NOME EMPRESARIAL SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SPEEDMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 85.99-8-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		

É informado como código da atividade econômica principal o CNAE 82.20-2-00, refere-se à **Subclasse 8220-2/00** (ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO), pertencente a **Divisão 82** (SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS) e **Seção N** (ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES), conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE versão 2.0 / Resolução CONCLA 01/2006 publicada no Diário Oficial em 05/09/2006, disponível em <http://www.cnae.ibge.gov.br/>.

Fica assim perceptível que a atividade principal indicada guarda pertinência com o objeto da licitação, qual seja, a "prestação de serviços continuados de **empresa especializada em serviços de Call Center para a Central de Relacionamento com o Cliente (CRC) – PBGÁS**, incluindo os serviços de Telemarketing Ativo e Receptivo", conforme item 1.1 do Edital do Pregão Eletrônico PE007/2016. Portanto, não prospera a alegação da Recorrente.

Alega também a Recorrente que o benefício de desoneração das obrigações com a seguridade social, previsto na Lei nº 13.161/2015 em seu Art. 7ºA é indevido, "e com isso a recorrida obteve extraordinária, mais ilegal, vantagem sobre os demais licitantes".

A Lei nº 13.161/2015, que altera a Lei nº 12.546/2011 quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, traz, claramente, em seu Art. 7º-A, o seguinte:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), **exceto para as empresas de call center** referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, **que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).**" (grifo nosso)

Não se visualiza ilegalidade ao optar pela aplicação da desoneração, uma vez que essa é facultativa, conforme a Lei 13.161/2015, ou seja, o contribuinte pode escolher qual forma de tributar a folha lhe é mais favorável, se pela forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento) ou se pela forma desonerada



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP: 58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
[www.pbgas.com.br](http://www.pbgas.com.br)

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(contribuição sobre a receita). Mais uma vez, a alegação da Recorrente não prospera.

Por fim, alega a Recorrente que o atestado de capacidade técnica fornecido pela Recorrida não comprova atividade compatível com o objeto licitado, uma vez que "*apresentou atestado quantificando Posições de Atendimento PA's – e não, quantidade de pessoal (mão-de-obra) que vem executando os serviços*".

Nas exigências relativas à Qualificação Técnica dos licitantes, a Administração deve observar a capacidade técnica e operacional dos mesmos para execução do objeto do certame. E é com esse objetivo que o Edital PE 007/2016 aborda em seu texto a exigência a seguir transcrita:

### 11.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**11.3.3.1** - Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), da jurisdição da sede do licitante.

**11.3.3.2** - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, mediante apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional que comprove a execução de serviços similares ao descrito no **Anexo 2 – Termo de Referência** deste Edital, **com o nome da Empresa licitante como executora**, devidamente registrados no Conselho Regional Administração (CRA), que demonstrem que a mesma executou serviços de características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto desta Licitação.

A exigência editalícia anteriormente citada encontra fundamento na Lei de Licitações, que prevê, em seu Art. 30, como deve ser comprovada a qualificação técnica do licitante, transcrito a seguir:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**.

Como prova de Qualificação Técnica, a licitante vencedora do certame, **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA – EPP**, apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SEBRAE/PE, datado de 30 de agosto de 2016, que faz referência à "*prestação de serviços técnicos profissionais de planejamento, desenvolvimento, implantação, operação e gestão de serviços de teleatendimento/telemarketing, referente aos serviços de Call Center ao SEBRAE/PE, na quantidade de 17 (dezesete) posições de atendimento (...) em turnos de 6 horas, período de 2ª a 6ª feira, das 08h00 às 20h00, e aos sábados,*



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP: 58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
www.pbgas.com.br

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016**  
**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

das 08h00 às 14h00". Esse atestado foi certificado pelo CRA/PE sob certidão de nº 21758/17, que também foi encaminhada na documentação de habilitação.

Nas contrarrazões, a Recorrida ainda pontua que, para preencher as 17 posições de atendimento, utiliza "mais de 30 operadores de telemarketing com 2(dois) supervisores (...) atendendo perfeitamente a comprovação da capacidade técnica sobre o serviço esclarecido no objeto do edital".

Entende-se, portanto, que resta comprovada a capacidade técnica do licitante Recorrido.

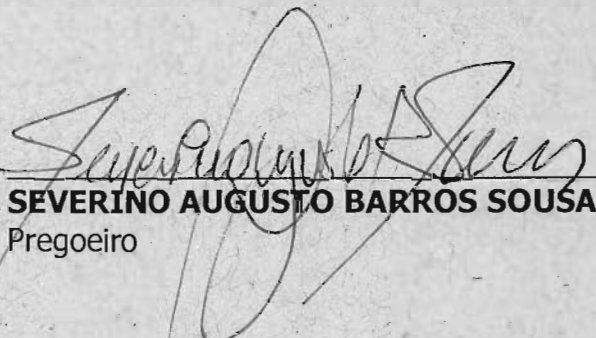
**D – DA DECISÃO**

Considerando os fatos anteriormente narrados, as exigências editalícias e a legislação pertinente, opta-se pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa empresa **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, por todas as razões apresentadas nesse Julgamento de Recurso Administrativo.

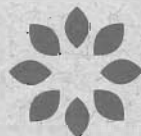
Remete-se esse Julgamento ao Diretor Presidente, para análise e decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666. O recurso perderá seu efeito suspensivo após a publicação do seu julgamento na imprensa oficial.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 25 de janeiro de 2017.

  
**SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA**  
Pregoeiro

*À sr. pregoeiro,  
considerando a comprovação da qualificação  
técnica, julgo improcedente o recurso pelas  
razões expostas na decisão ora analisada, a  
qual fica montada em todos os seus termos.  
Passa-se com o certame. S/as providências ca-  
bíveis. Em 26/01/17, JMM*



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS